

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-312-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direitos Sociais e Políticas Públicas no II Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque. Assim, os artigos foram separados em dois Blocos, o Bloco dos artigos relacionados à Pandemia e o Bloco de artigos sobre outras Políticas Públicas.

Bloco sobre a Pandemia

No artigo **A CAIXA DE PANDORA FOI ABERTA!": UMA ANÁLISE DA TRANSPANDEMIA COVID-19 NO BRASIL EM MEIO AO CONTEXTO DO DIREITO À SAÚDE COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE**, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Charlise Paula Colet Gimenez analisa a Transpandemia COVID-19 no Brasil frente ao contexto do direito à saúde como bem comum da humanidade, utilizando-se de conceitos da Metateoria do Direito Fraterno.

No artigo **PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO PERÍODO DA COVID-19 PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER**, Caroline Fockink Ritt e Luíse Pereira Herzog, analisam o crescimento de ocorrências de violência doméstica e familiar durante o isolamento social devido à pandemia do novo Coronavírus.

No artigo **A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO A JUDICIALIZAÇÃO DIANTE DO COLAPSO GERADO PELO COVID-19**, Janaína Machado Sturza , Tânia Regina Silva Reckziegel e Rosane Teresinha Porto, identificam a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na judicialização da saúde e como este vem enfrentando os colapsos gerados a partir da chegada do coronavírus (Covid-19).

No artigo **O PACTO PERVERSO: CONTEXTO PANDÊMICO NAS PRISÕES BRASILEIRAS 2020-2021**, Carlos Roberto Oliveira e Antonio Sergio De Freitas Junior, analisam as políticas públicas referentes à epidemia de COVID-19, através do estudo da situação sanitária das prisões brasileiras, no período de 2020-2021.

No artigo ESCOLA COMO LOCAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19, Marina Nogueira de Almeida e Francesca Carminatti Pissaia, buscam compreender a escola como espaço de proteção de crianças contra a violência.

No artigo COVID-19 E OS DESAFIOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DEMOCRÁTICO NO CÁRCERE, Aline Albieri Francisco , Ilton Garcia Da Costa e Vladimir Brega Filho, analisam as condições do serviço de saúde no cárcere e a necessidade de um serviço público democrático, utilizando o método dedutivo, com a análise de dados e revisão bibliográfica.

No artigo A ANTINOMIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DOS ENTES FEDERADOS NO CONTROLE PANDÊMICO, Alder Thiago Bastos e Paulo Antonio Rufino De Andrade, busca pela pesquisa exploratória, através de metodologia dedutiva demonstrar que o isolamento compulsório determinado pelo Estado-membro não impõe uma afronta ao direito fundamental da liberdade religiosa quando este é afrontado com o direito à vida, à saúde coletiva e ao meio ambiente.

O artigo ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADPF 770 E OS REFLEXOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 de Augusto Pellatieri Belluzzo Gonçalves e Luisa Astarita Sangoi, tem por escopo analisar a decisão proferida na ADPF 770, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de os Estados, os municípios e o Distrito Federal importarem e distribuírem vacinas para a prevenção do COVID-19. Objetiva-se analisar a linha de posicionamento adotada relativa ao direito à saúde, bem como as possíveis repercussões futuras da decisão.

Bloco sobre outras Políticas Públicas

No artigo UMA ANÁLISE SOBRE OS MODELOS DE DEFICIÊNCIA E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO, Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar tratam sobre os modelos de deficiência e a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS COMO PRESTACIONAIS E CUSTOSOS: DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO PÚBLICO, Jander Rocha da Silva, propõe uma análise dos Direitos Sociais com base na obra de Gerardo Pisarello e sua reflexão dos Direitos Sociais como direitos prestacionais e custosos para o Ente Público.

No artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, PROMOÇÃO À SAÚDE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, analisam a relação do fomento de políticas públicas de promoção à saúde com o índice de criminalidade, comparando dados oficiais de países com sistemas de saúde e índices de violência diversos, como Brasil, Inglaterra e Estados Unidos.

No artigo **SEGURANÇA HUMANA E SAÚDE DOS (AS) JOVENS NOS CONTEXTOS EDUCATIVO E LABORAL: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, Sandra Liana Sabo de Oliveira, faz uma análise da situação dos (as) jovens, nos contextos educativo e laboral, particularmente em tempos de pandemia da COVID 19, sob o prisma da segurança humana e de sua dimensão da saúde.

No artigo **PODERES ESTATAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**, Adriana Timoteo Dos Santos, analisa as funções desempenhadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito das políticas públicas.

No artigo **O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA DA VONTADE E A ASCENSÃO DO DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO**, Rafaela Almeida Noble e Luiz Fernando Bellinetti, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, analisam a evolução do conceito de autonomia da vontade e a ascensão do direito de autodeterminação.

No artigo **ENTRE INCLUSÃO SOCIAL E LIVRE-INICIATIVA: O “CASO RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL” E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, Antonio Celso Baeta Minhoto e Nilson Tadeu Reis Campos Silva, estudam o ativismo judicial, especialmente os das mais altas cortes em seus países. Como referência analítica, a pesquisa examina o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, demarcada em julgamento do STF.

No artigo **O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO SOCIAL BASILAR PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, Rachel Vecchi Bonotti e Marcelo Benacchio, realizam a análise do direito à educação como um direito social basilar para o desenvolvimento humano.

No artigo **O CUSTO DOS DIREITOS, A RESERVA DO POSSÍVEL E A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**, Andrea Bezerra e Andre Studart Leitao, abordam os aspectos dos custos para efetivação dos direitos

fundamentais, bem como sobre a forma como o poder público, por meio da cláusula da reserva do possível, definirá quais direitos vai custear com o orçamento que possui, dentro do que entender razoável.

No artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE A PARTIR DE MUDANÇAS NO FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, David de Medeiros Leite , Lúcia Helena Jales Correia Lima de Queiroz e Patrício Ferreira da Silva, aborda sobre a criação do Sistema único de Saúde (SUS) como meio de propiciar o direito fundamental à saúde.

No artigo ENSAIO SOBRE A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: HISTÓRICOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO, Noelle Costa Vidal , Andre Studart Leitao e Pedro Alexandre Menezes Barbosa, buscam retomar as discussões relativas à renda básica universal e aos desafios orçamentários, políticos e sociais decorrentes de sua aplicação.

No artigo EDUCAÇÃO COMO DIREITO, NORMA E VALOR: OS REFLEXOS DA QUALIDADE EDUCACIONAL NA VIOLÊNCIA, Paulo V A Ferreira, apresenta a educação como um direito fundamental, sua previsão no ordenamento e sua capacidade de gerar bons valores nas pessoas, refletindo diretamente nos índices de violência.

No artigo A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA DISCRICIONARIEDADE PÚBLICA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, analisam os aspectos da intervenção judicial em decisões tomadas pela Administração pública sob o pressuposto de concretização dos direitos fundamentais sociais.

No artigo NOVAS PROPOSIÇÕES TEÓRICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE A PARTIR DA EDUCAÇÃO RURAL INCLUSIVA, Fabrício Veiga Costa e Frederico Kern Ferreira Barros analisam o paradoxo existente entre os investimentos econômicos e sociais no campo, especificamente da educação rural, tendo como parâmetro a discrepância existente entre a qualidade da educação rural em comparação à urbana no Brasil, segundo dados oficiais levantados.

O artigo O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS DIVERSAS ESPÉCIES DE BARREIRAS de Bernardo Brito de Moraes, tem como objetivo explicitar como as disposições sobre acessibilidade estão dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar quais são as diversas espécies de barreiras que devem ser enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

No artigo CONFLITOS, COOPERAÇÃO E MEDIAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA CIDADE (COECV) COMO POLÍTICA DE MEDIAÇÃO DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS, Daniela Ferreira Dos Reis , Vitor Hugo Souza Moraes e Arnaldo Vieira Sousa, analisam a política de mediação de conflitos possessórios a partir dos trabalhos desenvolvidos pela COECV, no Maranhão.

No artigo DIREITOS SOCIAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Tatiane Campelo Da Silva Palhares, objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos sociais.

No artigo DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: QUAL O CONCEITO DE SAÚDE QUE O BRASIL TUTELA? Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, objetivam verificar qual o conceito de saúde tutelado pelo Brasil, dentre os modelos existentes, tendo como marco teórico sua previsão constitucional e a Lei n. 8.080/1990.

No artigo A LEI Nº 13.467/2017 NO ESCOPO DO SISTEMA PLURINORMATIVO LABORAL: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A APLICAÇÃO DE UMA NORMA JURÍDICA, Jaime Waine Rodrigues Mangueira e Jailton Macena De Araújo estudam como o art. 611-A, inserido na CLT pela Lei nº 13.467 /2017, exacerba a prevalência do negociado sobre o legislado, ao permitir a negociação in pejus, contrariando o Princípio da Proteção.

O artigo A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E AS CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO de Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar trata sobre o sistema de capacidade civil no direito brasileiro e a questão da autonomia e liberdade de escolha das pessoas com deficiência.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes para as questões estruturais do nosso país.

Os Coordenadores:

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar, Maringá, PR

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

Saulo De Oliveira Pinto Coelho

Universidade Federal de Goiás

**PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO
PERÍODO DA COVID-19 PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER.**

**PROPOSAL OF PUBLIC POLICIES THAT MUST BE ADOPTED IN THE PERIOD
OF COVID-19 TO FACE DOMESTIC VIOLENCE PRACTICED AGAINST
WOMEN.**

Caroline Fockink Ritt ¹
Luíse Pereira Herzog ²

Resumo

O presente artigo possui como objetivo analisar o crescimento de ocorrências de violência doméstica e familiar durante o isolamento social devido à pandemia do novo Coronavírus. Utiliza-se o método dedutivo, tendo como metodologia aplicada pesquisas bibliográficas, jurisprudências, bem como livros, artigos e notícias com informações sobre os casos de violência doméstica neste período de isolamento. Por fim, pode-se inicialmente, afirmar que os órgãos competentes estão tentando fornecer o máximo informações, por meio de publicações e divulgações de conteúdo, como leis e acolhimentos para que a vítima se sinta segura para realizar a denúncia.

Palavras-chave: Covid-19, Isolamento social, Medidas protetivas, Políticas públicas, Violência doméstica e familiar

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the growth of occurrences of domestic and family violence during social isolation due to the new Coronavirus pandemic. The deductive method is used, using bibliographic research, jurisprudence as a methodology, as well as books, articles and news with information on cases of domestic violence in this period of isolation. Finally, it can be said initially that the competent bodies are trying to provide maximum information, through publications and content disclosures, such as laws and shelters, so that the victim feels safe to carry out the complaint.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Domestic and family violence, Protective measures, Public policy, Social isolation

¹ Doutora em Direito, pós doutora em Direitos Fundamentais PUC/RS, professora de Direito Penal. Coordena Projeto Extensão: Enfrentamento da violência doméstica e familiar - Direitos e garantias legais da Mulher agredida.

² Graduada Direito UNISC. Aluna especial mestrado FURG, disciplina Direito, Diversidade e Inclusão Social. Bolsista PROBEX Projeto Extensão Enfrentamento de Violência Doméstica e Familiar-Direitos Garantias Legais da Mulher Agredida (Out/2020-Dez/2020)

INTRODUÇÃO

O isolamento social por decorrência da COVID-19 alterou a rotina de muitas pessoas uma vez que o lugar que era para ser seguro no momento, passou a se tornar o mais amedrontador às vítimas de violência doméstica e familiar visto que são agredidas por pessoas do seu cotidiano, sendo a pessoa que mora com ela, ou seja, a pessoa na qual ela escolheu viver passou a ser o seu inimigo.

Em consequência disto, procura-se demonstrar o aumento de casos de violências doméstica levando em consideração o isolamento social e se está tendo divulgações das políticas públicas sobre o acolhimento destas vítimas.

O problema de pesquisa a ser respondido no decurso deste artigo apresenta-se na seguinte indagação: quais são as medidas adotadas pelos administradores públicos no que tange à proteção das mulheres que sofrem situações de violência doméstica no período de isolamento social?

O método abordado para a construção deste artigo foi o dedutivo. A metodologia aplicada centra-se em pesquisas bibliográficas, jurisprudências além de pesquisas desenvolvidas por meio de livros, notícias e artigos científicos com informações sobre os casos da violência doméstica neste período de pandemia.

Serão expostos, no primeiro objetivo, índices que indicam o aumento da violência com relação aos anos de 2019, 2020 e 2021, em que se consegue analisar diversas fases da pandemia e da violência doméstica.

No segundo objetivo, analisa-se o conceito de violência doméstica, destacando o ciclo da violência, como acontece nas vidas destas mulheres. E, os motivos do aumento da violência doméstica por meio da influência da COVID-19 e exemplificar as medidas protetivas.

Finalmente, o terceiro objetivo, busca conceituar as políticas públicas, assim como explicar como elas estão sendo aplicadas neste período de pandemia, bem como salientar as medidas adotadas pelos órgãos competentes para que as vítimas consigam ter um suporte de acolhimento para sair de casa e fazer com que fiquem protegidas elucidando a necessidade de atendimento a esta demanda.

O estudo do tema é de suma importância em razão de que está tendo um elevado número de violência doméstica em comparação com os anos anteriores, dessa forma, vale ressaltar a importância das políticas públicas adotadas, o que torna o atendimento para as vítimas serviço essencial, sendo que este não pode ser interrompido no decorrer da pandemia.

1. ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, DURANTE O ISOLAMENTO DA COVID-19.

Neste item serão abordados os índices de violência doméstica durante o isolamento da COVID-19, tendo como comparação os anos anteriores, 2019 e 2020 com o primeiro trimestre de 2021.

Em dezembro de 2019, surgiu uma nova doença provocada pelo novo Coronavírus, a COVID-19, que se propaga rapidamente, avançando para vários países. Dessa forma, em janeiro de 2020, a Organização Mundial Saúde (OMS) teve que declarar que o surto pelo Coronavírus causou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Apenas em março de 2020 que foi declarado pela OMS como pandemia. Tendo o conhecimento de diversos surtos da COVID-19 em muitos países e regiões do mundo (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020, <www.paho.org>).

Em razão disto, com o surgimento da pandemia, o governo brasileiro sancionou a Lei nº 13.979, ao qual “dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto 2019” (BRASIL, 2020, <planalto.gov.br>).

O isolamento social é a medida mais segura para diminuir os efeitos referentes à COVID-19, porém pode causar sérias consequências às vidas de mulheres que vivem em violência doméstica uma vez que são obrigadas a viver maior tempo junto com o seu agressor. Causando um aumento de casos de violência e diminuindo o número de denúncias com este tipo de delito, pois as mulheres não conseguem sair de casa para realizar as denúncias, ou não fazem por medo do parceiro, por estar tão próximo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 03).

Dubravka Simonovic, relatora especial das Nações Unidas sobre violência contra as mulheres, está acompanhando o processo do isolamento, as causas e consequências da violência. Ela informou que as medidas para enfrentar a crise da saúde pública podem causar um crescimento nos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres (ONU, 2020, <https://brasil.un.org>>).

A Delegada Fernandes, que comanda a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Duque de Caxias – RJ, afirma que “o fato de a vítima estar junto ao agressor em confinamento, isso por si só já gera uma dificuldade de ela sair. Porque, antigamente, ela saía para registrar quando o autor ia trabalhar” (OLIVEIRA, 2021, <economia.uol.com.br>).

Dessa forma, é evidente que a violência doméstica e familiar teve um aumento no período de pandemia, pois a situação socioeconômica atual aumenta os casos de violência.

Havendo muito desemprego, especialmente em mulheres, no setor de serviços que está sendo o mais afetado nesta crise (IBGE, 2019 <biblioteca.ibge.gov.br>).

Em razão disso, foram apresentados projetos de lei para proteger a mulher das violências domésticas e familiares durante a pandemia da COVID-19. Estes projetos foram apresentados depois que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos registrou um aumento de 9% das chamadas para o número de 180, após o início da pandemia (SENADO, 2020, <<https://www12.senado.leg.br/>>).

A violência doméstica, que nunca teria acontecido em certas casas, passou a existir em razão de empregos perdidos por conta da crise. Assim, houve o aumento desta violência, em face da redução da renda causada pelo Coronavírus. Por certas ameaças, agressões psicológicas serem recorrentes, foi necessário implementar indicadores para avaliar, pois muitas pessoas acham que é normal, fazendo com que não seja perceptível formas de violência e assim, não considerando um fator para a pesquisa (PARREIRAS, 2020, <<https://www.em.com.br/>>).

Os indicadores utilizados foram:

“...trocas de insultos, pessoas levadas a chorar por medo ou ofensa, ameaças de se atirar objetos ou de os usar para bater, o cumprimento dessa hostilidade, empurrões, bofetadas e chutes, espancamentos, ameaças com armas de fogo ou lâminas e agressões armadas.” (PARREIRAS, 2020, <<https://www.em.com.br/>>)

Assim, esta violência está aumentando por diversos fatores, sendo eles a perda ou a diminuição da renda familiar, por conta do desemprego, das atividades laborais, havendo a sobrecarga dos afazeres domésticos, incluindo os cuidados com os filhos com o ensino remoto das escolas, aumento de bebidas alcóolicas, o afastamento da vítima de seus amigos e familiares, gerando um aumento de estresse nas relações domésticas. Contudo, não foi um aumento exclusivo no Brasil. A violência cresceu consideravelmente em diversos países durante a pandemia (POLITIZE, 2020, <<https://www.politize.com.br/>>).

Em 93% dos casos que foram observados pelo Instituto Nacional de Estatística (ISTAT) foi no âmbito doméstico o principal local que a violência contra a mulher aconteceu no isolamento social. E, conforme as vítimas, as agressões aconteciam há anos. Não há dados oficiais a respeito do período do isolamento, contudo, considera-se que aconteceu pelo menos 11 feminicídios, considerando os dados apresentados pela imprensa italiana (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020, <gazetaweb.globo.com/>).

Dessa forma, percebe-se, por meio das duas tabelas a seguir o balanço geral do Rio Grande do Sul relacionado à violência doméstica, de ameaça e lesões corporais, do mês de março a agosto de 2019.

Tabela 1. Monitoramento dos indicadores de violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul referente aos meses de janeiro a abril de 2019. (SIP/PROCERGS, 2020, <<https://ssp.rs.gov.br>>).

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL
JAN/2019	3.765	2.116
FEV/2019	3.214	1.820
MAR/2019	3.457	1.949
ABR/2019	3.085	1.719

Atualizada em 21/02/2020.

Tabela 2. Monitoramento dos indicadores de violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul referente aos meses de janeiro a abril de 2020. (SIP/PROCERGS 2021, <<https://ssp.rs.gov.br>>).

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL
JAN/2020	3.794	2.224
FEV/2020	3.464	1.998
MAR/2020	2.889	1.812
ABR/2020	2.236	1.312
...
DEZ/2020	2.968	1.854

Atualizada em 05/04/ 2021.

Desse modo, observa-se que houve uma queda no número de ocorrências, o que gera ampla subnotificação, dado o aumento nos índices de feminicídio consumado, indicando que os casos estão se intensificando antes de chegar na delegacia.

Já, no início do ano de 2021, percebe-se que teve um aumento no número de ameaças e lesão corporal em comparação com dezembro de 2020.

Tabela 3. Monitoramento dos indicadores de violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul referente ao primeiro trimestre do ano de 2021. (SIP/PROCERGS, 2021, <<https://ssp.rs.gov.br>>).

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL
JAN/2021	3.206	1.902

FEV/2021	2.624	1.579
MAR/2021	2.454	1.444

Atualizada em 05/04/2021.

Entretanto, os casos de feminicídio em janeiro e fevereiro do ano 2020 e 2021 tiveram o mesmo índice, sendo, 10 casos de feminicídio consumado no mês de janeiro, já no mês de fevereiro foram 4 em ambos os anos (2020 – 2021). Contudo, ao Feminicídio Tentado houve um aumento no ano de 2021, pois em janeiro/2021 houve 33 e em fevereiro deste mesmo ano teve 24, já no ano de 2020 em janeiro teve 23 casos de feminicídio tentado e 25 no mês de fevereiro/2020. (SIP/PROCERGS, 2021, <ssp.rs.gov.br >).

Assim, percebe-se que houve um aumento de tentativas de Feminicídio no estado do Rio Grande do Sul, tendo como base a comparação janeiro e fevereiro de 2021, e janeiro e fevereiro do ano de 2020 (G1, 2021, < https://g1.globo.com >).

Para Marques (2020), o crescimento de casos de feminicídio pode estar ligado com a pandemia, ao qual gerou o isolamento social, que teve por finalidade de que o coronavírus não se espalhe. Sendo assim, mulheres ficam em casa mais tempo com seus agressores.

Entretanto, percebe-se por meio dos índices de ocorrência que com o decorrer do isolamento social, está aumentando os índices de violência doméstica. Com maior período dentro de casa, mais inseguras as mulheres vítimas de determinadas violências estarão.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste item será abordado o conceito da violência doméstica, como acontece o ciclo da violência nas vidas das mulheres e abordará as medidas protetivas nas vítimas de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica e familiar tem por conceito na nossa legislação uma impetuosidade que se estabelece no âmbito de relações desiguais baseadas no gênero, na condição da mulher independentemente da capacidade moral, física, psicológica. Por conta disto, a mulher necessita de um apoio para compreender o poder e o potencial que possui (BASILIO, 2020, <www.conjur.com.br>).

Pedro Marco Ferreira Lima mostra que a violência doméstica, do Direito Penal, garante as vítimas que os bens que estão sob sua tutela são protegidos. Desse modo, as pessoas que sofrem alguns desentendimentos sociais têm de defender com tutela diferenciada. Como a violência de gênero é a representação mais destacável da

desigualdade, homens e mulheres não apresentam o gozo assegurando os direitos humanos e liberdades políticas. (LIMA, 2009, p. 58).

A violência contra as mulheres é um acontecimento mundial, que pode atingir a todos. Em razão disto, muitos países estão buscando aplicar medidas de prevenção na qual possam ter um controle para acabar com esta violência. Dessa forma, este tipo de violência passou a ser encarada como problema de saúde pública. Sendo uma das demonstrações que há desigualdade de gênero, produto distintos de poder e que mostra um importante fenômeno social e quebra dos direitos humanos, causando uma comoção no processo saúde-doença e na expectativa de vida das mulheres (BARUFALDI et al., 2017, < <https://www.scielo.br>>).

Todavia, anteriormente à promulgação da Lei Maria da Penha, violência doméstica não era considerada crime, apenas era considerada uma lesão corporal com pena mais grave, quando se tratava de uma relação doméstica. E, as outras violências com relação familiares eram apenas aumento de pena. (DIAS, p. 55, 2019).

Na Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, < <http://www.planalto.gov.br>>).

Isto é, este tipo de violência mata, agride, lesa psicologicamente e fisicamente, pode causar lesões sexuais e morais nas mulheres. A violência doméstica e familiar pode ser feita por qualquer pessoa, mesmo que por mulheres, que tenham uma relação familiar ou afetiva com a vítima, assim, nem sempre se fala do companheiro ou marido da mulher, pode-se incluir as pessoas que moram com a mulher, seja pai, mãe, tia, filho (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2020, <<https://www.gov.br>>).

Day et al. (2003) mostram que a violência doméstica pode ter quatro tipos, sendo, física, negligência, psicológica e sexual. Com o progresso da ciência vieram diversos direitos para proteção. A violência gera efeitos negativos na saúde de vítima,

sendo física ou emocional. Os resultados da violência psicológica são mais marcantes que o resultado das violências físicas, sendo capaz de provocar problemas mentais, suicídios, fobias, até mesmo o uso de bebidas alcoólicas e de drogas. (DAY et al.,2003).

Assim, entende-se que há diversos tipos de violência, sendo física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Os tipos de violências estão elencados no artigo 7º da Lei Maria da Penha, ao qual não precisa ser explicado para serem entendidos, porque há uma pequena descrição de cada uma das violências em seus incisos. Todavia, tem um tratamento diferente para cada violência, de modo que o seu entendimento na Lei e aos conceitos que tem nas doutrinas de direito penal (GIMENES, ALFERES apud. NUCCI, p. 51, 2020).

Esta violência atinge muitas camadas da sociedade. Assim sendo, não escolhe nível socioeconômico ou cultura, independente de renda e está presente tanto na esfera pública quanto na esfera privada (PENNA, 2019, p. 28).

Contudo, a constância no ambiente doméstico em um grande período de tempo, acaba aumentando o ciclo e fazendo com que fique confuso e sem sentido, dado que os mesmos acontecem rapidamente. Assim, as frases faladas pelos agressores passam a ser ditas frequentemente se tornando mais agressivas a cada fala, especialmente do ciclo da explosão – que momento em que o mundo vive, de pandemia, a ajuda está mais limitado, seja por pessoas próximas ou de órgão competentes. Terá como consequência um fim assustador: sendo ele o feminicídio, mostrando a fragilidade da mulher e a cultura machista que ainda é tão presente na sociedade (MAGALHÃES, 2020, <<https://www.migalhas.com.br>>).

Dias (2019, p. 20) afirma que nenhuma pessoa crê que a violência doméstica tenha totalmente a responsabilidade do agressor. O povo até o presente momento continua tendo certas atitudes que promovem a violência, o que impõe de que todos devem ter consciência de que a culpa é de todos. A razão é cultural e acontece em razão da desigualdade no desempenho do poder, que tem um relacionamento de dominante e dominado.

A psicóloga Lenore Walker, atende vítimas de violências domésticas e, percebeu nos seus atendimentos que as agressões sofridas pelas mulheres eram decorrência de conjuntura de permanência e residência de agressões anteriores. Assim, por meio de oitivas de testemunhas, ela constatou que havia um formato de um ciclo, para a violência se repetir (ESPÍNOLA, 2018, p. 90)

Dias (2019, p. 22) afirma que “o ciclo da violência é perverso”). Por um primeiro momento começa com o silêncio acompanhado da indiferença. Em seguida começa as reclamações, proibindo e reprovando. E depois começa as punições e os castigos, deixando de

ser violência psicológica e passando a se tornar violência física. Naturalmente, a vítima passa a ter explicações e justificativas para o modo de agir de seu parceiro. Dessa forma, acredita que é o seu parceiro está em uma época ruim, e tenta agradá-lo e ser mais acessível com ele. Dessa forma, a mulher começa a ficar insegura, passando a pedir permissão e perguntando o que pode fazer ou não, se tornando dependente dele. (DIAS, 2019, p. 22-23).

Assim, o homem culpa a mulher, e justifica o seu desequilíbrio nas atitudes que ela fez naquele momento depois a ocorrência da violência, surge o remorso, o pedido de desculpa juntamente com choros, flores e promessas. Até a próxima briga, cobrança, tapa. Dessa forma, surge o ciclo da violência. (DIAS, 2019, p. 24).

Por conta do isolamento social, determinadas mulheres são presas com seus agressores, afastadas de pessoas e de recursos que podem ajudá-las. E poucas mulheres acabam procurando ajuda, e outra parte destas mulheres não sabem quais órgão podem auxiliá-las. A violência deu fim a vida de muitas mulheres, bem como o Coronavírus, A ONU Mulheres informou que todos os dias, 137 mulheres são agredidas por seus familiares, sendo este um número indicado antes da pandemia, o mais recente, podendo ter crescido após o isolamento (ORTEGA, 2021, <cnnbrasil.com.br>).

Assim, conforme são reduzidos os serviços de saúde e os serviços de apoio as vítimas, tendo as vítimas de violência doméstica menos chances de ter ajuda e poderem serem encaminhadas ao setor da saúde. Sendo reduzidos os setores de apoio essenciais, como linhas diretas, abrigos assistência jurídica e serviço de proteção e serviço para aconselhar as vítimas, fazendo com que as vítimas de violência familiar e doméstica tenham ao acesso à ajuda reduzido ainda mais (ROESCH et al., 2020, <bmj.com>).

No mundo todo, as equipes de apoio a vítima e movimento de mulheres, informam que houve um crescimento da violência doméstica no decurso da quarentena decorrente do Coronavírus. No Brasil, a pandemia gerou muito desemprego o que causa estresse no lar entre os casais (OLIVARES, 2021, <economia.uol.com.br>).

Muitos países estão registrando um aumento da violência doméstica contra as mulheres. Na China, por exemplo, foi o primeiro país a entrar em isolamento para a prevenção do coronavírus, causando um grande aumento de violência doméstica no decorrer do confinamento dos primeiros meses do ano de 2020, comparando-se ao ano de 2019. Contudo, na França, em apenas uma semana de restrições houve um aumento de 36% apenas em Paris, já no resto do país houve um aumento de 32%, acontecendo dois casos de feminicídio (TOKARSKI; ALVES, 2020, <<http://anesp.org.br/>>).

O *home office* torna as mulheres mais viáveis à manipulação psicológica do agressor, pois estão sendo mais observadas e impedidas de conversarem com amigos e família (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, p. 3, 2020). Assim, as mudanças no cotidiano, como *home office*, em que passam a ter um período maior em casa gerando uma relação interpessoal mais forte, a vulnerabilidade socioeconômica, o desemprego, a renda reduzida, os recursos limitados passam a ser fatores de riscos para causar a violência doméstica e familiar durante o período do isolamento (WAKSMAN; BLANK, p. 02, 2020).

Dessa forma, preocupou-se com o bem-estar da mulher em relação à violência doméstica e familiar e passou a ser abordado em leis garantias para que estas mulheres fiquem seguras.

Contudo, o artigo 3º da Constituição Federal, mostra que o poder público poderá desenvolver e criar políticas públicas que tenham o objetivo de garantir a prática dos direitos humanos em relação doméstica e familiar, impedindo a violência doméstica contra a mulher por meio de ações do poder público (BRASIL, 1998, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), tem por finalidade prever, a violência doméstica e familiar contra a mulher apontando o dever da família e da sociedade em garantir os direitos humanos as mulheres, conforme o artigo 2º da Lei:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, < <http://www.planalto.gov.br/>>).

Assim, Dias (2019, p.159) lista uma série de medidas que tem por finalidade de que a mulher possa ter garantia de uma vida sem violência. Tenta impedir o agressor e dar segurança patrimonial e pessoal para melhor que sofre agressões. Transmitindo o dever ao juiz e ao Ministério Público, e não sendo apenas o dever da polícia. Sendo necessário que todos ajam de modo rápido. As medidas estão focadas na proteção da vítima, portanto, estão elencadas por todo a Lei e não apenas nos artigos 22 a 24.

Nucci (2010) afirma que as medidas provisórias determinadas pelo juiz para proteger a vítima impõem o afastamento do agressor do lar e proíbe que o agressor possa se aproximar da vítima. Também, o juiz pode delimitar um distanciamento entre o agressor e a vítima e seus familiares. (BRASIL, 2006, <[planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/)>).

Bem como o juiz pode aplicar outras medidas protetivas de urgências:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III – determinar

o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV – determinar a separação de corpos. V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006, <planalto.gov.br>).

Para Dias, estas medidas protetivas de urgência servem para evitar que a violência continue acontecendo ou que se repita, fazendo alusão a um procedimento cautelar, mesmo não tendo um conteúdo cautelar. Dessa forma, para a ação de uma medida protetiva de urgência é suficiente, não precisando ter o ajuizamento de uma ação principal em 30 dias. (DIAS apud DIER JR, OLIVEIRA, 2019, p. 165)

Contudo, os juízes aprovam estas protetivas que delimita a liberdade do agressor, não dando um prazo. Mas, informam a vítima de que se elas deixarem que o agressor volte para a casa ou se aproxime delas violando os limites fixados pelo magistrado, a medida será revogada. E, também, o juiz poderá fixar um prazo e ao findar este prazo a vítima será ouvida para falar se quer ainda a prorrogação de tal medida (DIAS, 2019, p. 165- 166).

Mas, estas medidas protetivas, em diversas situações não acontecem, em razão de a mulher renunciar da ocorrência, prejudicando assim, as investigações, dando a oportunidade aos agressores de seguirem com a violência doméstica contra a mulher. Contudo, também, há mulheres que têm a coragem de ir na delegacia, mas não representar contra o agressor e, até mesmo desistem de representar no andamento do inquérito policial contra os seus agressores. (CARNEIRO; FRAGA, 2012, < <https://www.scielo.br/>>).

A Lei Maria da Penha deu às mulheres, vítimas de violência doméstica, oportunidades de conseguirem ter acesso à justiça, demonstrando os meios que devem ser feitos pelos autoridade policial, Ministério Público e juízes de direito (ESPÍNOLA, 2018, p.122).

Dessa maneira, percebe-se, que o medo, a vergonha e o isolamento são grandes empecilhos para procurar ajuda. Outro ponto relacionado à vulnerabilidade pessoal é que muitas mulheres não tem acesso à informação, fazendo com que elas não tenham o conhecimento para enfrentar esta violência. Em razão disto, é fundamental o acesso e o apoio as informações, para irem em busca de ajuda. Por meio do apoio da legislação e de serviços que ajudam as mulheres que vivem a situação de violência, será possível enfrentar esta violência doméstica e familiar. (PAZ, et al. 2019, <aquichan.unisabana.edu.co>)

Dessa forma, percebe-se que a violência doméstica contra as mulheres teve um aumento por decorrência da pandemia da COVID-19, pois há maior desgaste entre os casais em razão, da mudança do cotidiano, como o desemprego e o *home office*. Assim, as mulheres ficam presas em suas casas com os seus agressores não podendo fazer as ocorrências das violências sofridas.

Então, para evitar que o pior aconteça se aplica as medidas protetivas, buscando o bem-estar das mulheres que sofrem este tipo de violência.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS EM ATENDIMENTO PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE COVID-19.

Neste objetivo, aponta-se a necessidade de criação e aperfeiçoamento de políticas públicas adotadas para o atendimento e o acolhimento a vítima de violência doméstica neste período de isolamento social, em razão do aumento de ocorrências de violência contra a mulher, bem como informar os meios de comunicação para estas mulheres, para que consigam fazer as denúncias da violência que estão sofrendo.

Entende-se por Políticas Públicas o estabelecimento de respostas aplicadas e desenvolvidas por meio de processos políticos e técnicos para solucionar certos problemas que por motivos pertinentes para o setor da sociedade, acaba que por fim, não ser possíveis se fazer eficiente no privado (BRUM, 2013, <polcul.xoc.uam.mx>).

Assim, percebe-se que o ponto fundamental da política pública está em ter o conhecimento do problema que a política pública pretende solucionar, dessa maneira, quando o problema é identificado no sistema e na sociedade política, este processo tramitará em ambas as áreas, e nas normas que vão formar a solução e aplicar a política pública (HOCHMAN, G. ARRETICHE, M. MARQUES, E., orgs, 2007, books.google.com.br).

As políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica começaram com a construção dos direitos das mulheres a partir da Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, adotada pela ONU, no ano de 1975, no México. E, por meio deste evento, surgiu a Década da Mulher (1975 a 1985), no momento em que os governos foram convidados estimular a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, a igualdade de acesso à educação, à formação profissional, ademais a igualdade de condição de emprego, até mesmo salário e assistência social. Ainda nos anos 70, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada, sendo o símbolo histórico que os governos passaram a ter um compromisso em impulsionar e proteger os direitos das mulheres (ONU, 2011, <www.unodc.org>).

Após diversos debates na esfera nacional e internacional, por meio de conferências e convenções, o Brasil estabeleceu políticas públicas que são válidas até o momento, em que compreende a violência doméstica. Dessa forma, houve diversas mudanças institucionais e legais no que se relaciona à violência contra as mulheres entre o ano de 1992 a 2002. Entretanto, teve grandes progressos nos anos de 2003 a 2010, com o enfrentamento de violência contra a

mulher, que representa a alteração na legislação, aumento nos estudos e índices estatísticos sobre este tipo de violência, bem como criação de serviços públicos que tenham uma especificidade no atendimento, e na aplicação de planos nacionais para solucionar tal problema (UFSC, 2014, < <https://violenciaesaude.ufsc.br>>).

Assim, os movimentos feministas conseguiram diversas conquistas juntamente com o Estado para a instauração das políticas públicas que tenham a o objetivo de enfrentar a violência contra as mulheres. No ano de 1985, foi inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo e também, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi inventado. Assim como, foi construída a Secretaria de Segurança Pública, gerando a primeira Casa Abrigo para as mulheres que estão sofrendo violência doméstica. Assim, com a criação da Casa de abrigo e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher foram a base da política contra a violência da mulher, com destaque na segurança e na assistência social. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011, <direito.mppr.mp.br>).

Portanto, há diversos órgãos que as mulheres podem buscar auxílio, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), as Delegacias de Defesa de Mulher (DDMs), Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias Especializadas/Núcleos de Gênero do Ministério Público, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, entre diversos outros.

No Brasil, bem como no mundo, ao longo da pandemia de COVID-19, obteve o aumento de violência doméstica, mas ao mesmo tempo estava diminuindo o acesso a serviços de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. O setor de segurança pública e saúde são os que passam a ter o primeiro contato com tal violência, como rede de apoio. Mas no decorrer da pandemia, teve pouca procura, visto que as vítimas não conseguem procurar tais serviços (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p.3).

Os governos nacionais e estaduais em todo o mundo têm um papel bem importante em certificar que as mulher e meninas estejam seguras no momento do isolamento social para evitar que haja contágio do vírus. Os moldes de respostas ao crescimento de casos de violência doméstica no momento do isolamento social por meio de políticas públicas alteram em cada governo, conforme vivência e a capacidade local (ALENCAR et al, 2020, <<http://repositorio.ipea.gov.br>>).

Para a psicóloga da Defensoria Pública de Paraná, Marcela Ortan, observa que houve um aumento de casos de violência e está tendo uma facilidade para que esta violência acontecesse, em razão de que as pessoas estão ficando mais em casa, fazendo com que não seja mais um local seguro para todos. Diante deste fato, a mulher acaba tendo dificuldades de fazer

a denúncia das violências sofridas e passam a ter pouco contato com as outras pessoas, sejam do trabalho seja da família, não percebe ou não reconhece que está sofrendo violência, pois por meio de uma conversa com outras pessoas poderiam ajudá-la a entender o que está passando em seu relacionamento (ORTOLAN, 2020, <www.youtube.com>).

Com a Lei 14.022/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de violência doméstica e familiar contra a mulher, de crianças e adolescentes, de pessoas com deficiências e idosos durante este período de pandemia. No artigo 3º, caput, da Lei 14.022/2020 mostra que:

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 (BRASIL, 2020).

Dessa forma, para que as informações de acolhimento cheguem às vítimas de violência doméstica e familiar, foram criadas plataformas *online* e número de telefones para que as famílias, vítimas ou qualquer pessoa que souber de tal violência possa encaminhar fotos e documentos para registrar a situação de violência doméstica (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, p. 03, 2020).

Assim, foram realizados projetos de lei para que as mulheres, vítimas de violência doméstica, durante o período de pandemia do coronavírus consigam ter acesso à informação e ter proteção. O Projeto de Lei 1.796/2020 identifica a urgência dos processos ligados ao tema, para que não haja interrupções. E, o Projeto de Lei 1.798/2020 autoriza o registro das ocorrências *online*, bem como os depoimentos das vítimas em casa (SENADO, 2020, <<https://www12.senado.leg.br/>>).

As denúncias sobre os casos de violências domésticas podem ser realizadas por meio de ligações para o número 180, é confidencial e gratuito. Pode ligar para o disque 100 e, estas ligações são administradas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e tem atendimento 24h horas por dia, todos os dias, incluindo finais de semana e feriados (SANTOS, 2021, <<https://www12.senado.leg.br/>>).

Assim como está expresso na Lei 14.022/2020 no artigo 6º, caput e parágrafo único:

Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes. Parágrafo único. O prazo máximo para o envio das informações referidas no **caput** deste artigo é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico. (BRASIL, 2020)

Conforme o Observatório de Políticas Públicas:

Asistencia a mujeres victimas de violencia: Fortalecimiento de la “Linea 180”, servicio gratuito y confidencial para victimas de violencia. Su objetivo es orientar a las mujeres

sobre sus derechos y la legislación vigente, remitiéndose a outros servicios como las “Casas da Mulher Brasileira”.

Se habilitaran nuevos canales de comunicación silenciosos tales como correo electrónico, línea via Telegram, chat de denuncias disponible em la página del Defensor del Pueblo Nacional (ONDH) y creación de la aplicación móvil “Derechos Humanos Brasil”. ¹(CENTRO UC DE LA FAMILIA, 2021, <issuu.com>).

O Tribunal de Justiça da Paraíba oferece uma cartilha *online* com indicações sobre violência doméstica, informações sobre o que fazer e orientações sobre denúncias e serviços, esta cartilha tem endereços virtuais e contatos telefônicos das unidades judiciais que tem competência para este tipo de violência. (PARENTE, 2020, <www.tjpb.jus.br>).

A juíza Gabriela Queiroga, afirma:

É um documento que explica o que é a violência doméstica, os tipos de violências que podem caracterizar o delito, além de esclarecer o que significa o ciclo de violência. Exalta a necessidade de não se calar, diante desses comportamentos abusivos e os locais onde as mulheres podem buscar ajuda. Fala, também, dos serviços das instituições e como estão atuando nesse período de pandemia (PARENTE, 2020, <www.tjpb.jus.br>).

O ano de 2020 mostrou um cenário relativamente grave em relação à violência doméstica, em razão da pandemia do Coronavírus, devido ao aumento de violência e feminicídios. No Rio Grande do Sul, os feminicídios aumentaram de 20 a 25%. Em razão disto, o Tribunal de Justiça gaúcho está realizando várias ações para evitar este tipo de violência, por exemplo a campanha #RespeitaAsGurias, que são depoimentos de mulheres que sofreram violência doméstica e estas informam como devem fazer as denúncias. A divulgação será feita por rádios e redes sociais. O Tribunal também apoia outras campanhas sendo elas, o uso de Máscara Roxa, que tem em farmácias como ponto de referência. Também apoia a campanha Sinal Vermelho, em que as vítimas de violências domésticas vão em farmácias em todo o país que aderirem esta campanha com um sinal vermelho na mão para identificar o pedido de ajuda (TJRS, 2020, <tjrs.jus.br>).

Os órgãos de segurança pública devem divulgar campanhas em todos os locais para haver a comunicação direta com as vítimas, bem como poder ter o compartilhamento dos documentos nas redes sociais, para poder ter um atendimento virtual em circunstâncias de violência doméstica contra a mulher, idoso, criança e adolescente, contudo, não são obrigados a aplicar tais medidas. Entretanto, o atendimento virtual não pode dispensar o atendimento presencial de mulheres, crianças, adolescentes e idosos de violência doméstica. Nas situações

¹ TRADUÇÃO: Atendimento a mulheres vítimas de violência: Fortalecimento da “Linha 180”, atendimento gratuito e sigiloso às vítimas de violência. Seu objetivo é orientar as mulheres sobre seus direitos e a legislação vigente, referindo-se a outros serviços como “Casas da Mulher Brasileira”. Serão habilitados novos canais de comunicação silenciosa como e-mail, linha via Telegrama, chat de denúncias disponível na página da Ouvidoria Nacional (ONDH) e criação do aplicativo mobile “Direitos Humanos Brasil”.

deste tipo de violência, as vítimas podem pedir medidas protetivas de urgência para a autoridade competente por meio do atendimento online (DIZERDIREITO, 2020, <www.dizerodireito.com.br>).

Os projetos comunitários têm uma importância muito relevante pois é através deles que a população passa a ter o conhecimento sobre o aumento de casos de violências doméstica neste período de pandemia e que a população fique atenta para os sinais de violência nas pessoas próximas neste período de isolamento e, caso haja indícios alertar as autoridades competentes (WAKSMAN, BLANK, 2020, <<https://cdn.publisher.gn1link>>).

Contudo, percebe-se que há diversos movimentos e ações que estão sendo desenvolvidos para apoiar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e estão sendo reconhecidos ao longo deste período de pandemia, tendo com finalidade o bem-estar e segurança das mulheres, sendo assim, as políticas públicas já existentes, como as DEAMs e as Casas de Abrigo deveriam ser mais ampliadas neste momento de pandemia.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados no decorrer deste artigo, entende-se que tal temática é muito importante, pois é algo recente e que qualquer mulher pode viver. O isolamento social é muito importante para não aumentar os casos de contaminação do vírus, COVID-19, contudo, pode ser perigoso para as mulheres que estão vivendo em lares onde sofrem violência doméstica.

Assim, quando se fala de violência doméstica no isolamento social causa grandes preocupações, pois em comparação com os anos anteriores, as denúncias estavam diminuindo, causando agressões e aumentando a taxa de feminicídio. Dessa forma, por meio da análise de dados da Segurança Pública, percebeu-se que teve uma queda nas denúncias de ameaça e de lesão corporal. Mas, é possível analisar um aumento relevante nos casos de tentativa de feminicídio ao comparar os dados do ano de 2020 e 2021. Então se percebe-se que os casos estão chegando na delegacia quando o pior já aconteceu.

Dessa maneira, ao se tratar das políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres durante a pandemia todas as opções dadas no decorrer deste artigo são válidas. Pois, com elas as vítimas passaram a terem conhecimento de como denunciar – facilitando a vida destas mulheres, a possibilidade da denúncia *online* – e assim, estas vítimas passam a se sentirem mais acolhidas e protegidas. O Estado, portanto, deve estimular juntamente com a sociedade, políticas públicas para que às mulheres possam ter o direito à vida sem violência e seguras.

Outrossim, as medidas adotadas pelos administradores públicos, para proteção das mulheres, durante a situação de violência doméstica ocorrida no período de isolamento social são diversas como foi visto no último objetivo. Houve várias implementações de meios de comunicações o qual tinham como objetivo de diminuir a violência doméstica, informar estas vítimas de como realizar as denúncias e passar o máximo de informações a elas para que consigam se sentirem seguras e para que possam ter conhecimento do que deve ser feito. Entretanto, as políticas públicas que já existem, como as Casa de Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a Defensoria da Mulher entre outras deveriam ser ampliadas ainda mais, nesta época de pandemia.

REFERENCIAS

ALENCAR, J. et al. Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas. **Repositório do Conhecimento do IPEA**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Políticas%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf>. Acesso em: 07 abr 2021

BARUFALDI, L. A. et al. Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. **SciELO**. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-2929.pdf>>. Acesso em: 10 abr 2021.

BASILIO, Ana Tereza. A violência Doméstica durante a Covid-19. **Conjur**. Publicado em 29 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-tereza-basilio-violencia-domestica-durante-covid-19>>. Acesso em 13 mar. 2021.

BRASIL, **Lei 11.340**. Publicado em 07 ago 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 mar 2021.

BRASIL, **Lei 14.022**. Publicado em 07 jul 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acesso em: 15 mar 2021.

BRUM, M. C. De la evaluación a la reformulación de políticas públicas. **Política y Cultura**. Publicado em 11 jun 2013, núm. 40, pp. 123-149. Disponível em: <<https://polcul.xoc.uam.mx/index.php/polcul/article/view/1220/1195>>. Acesso em 07 abr 2021.

CARNEIRO, A. A. FRAGA, C. K. A lei Maria da Penha e a proteção legal á mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência Silenciada. **SciELO**. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008>. Acesso em 08 abr. 2021.

Lei 14.022/2020: Medidas de enfrentamento à violência doméstica, contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia da Covid-19. **Dizer Direito**. 2020. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/07/lei-140222020-medidas-de-enfrentamento.html>>. Acesso em: 18 mar 2021.

LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 1. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

MAGALHÃES, Amanda. Quarentena com o inimigo: o aumento dos índices de violência doméstica em tempos de Covid-19. **Migalhas** [online]. 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324827/quarentena-com-o-inimigo--o-aumento-dos-indices-de-violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>> Acesso em: 22 set. 2021.

MARQUES, E. S. et al. **A violência contra as mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Caderno de Saúde Pública, v. 36. 2020.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVARES, Pilar. Mulheres sofrem em silêncio com violência doméstica durante a pandemia no Brasil. **Economia UOL**. Publicado em: 05 mar. 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/03/05/mulheres-sofrem-em-silencio-com-violencia-domestica-durante-a-pandemia-no-brasil.htm>>. Acesso em 13 mar 2021.

ONU. Relatora da ONU recebe informações sobre violência contra mulheres durante crise de COVID-19. **Nações Unidas Brasil**. 20 abr 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85571-relatora-da-onu-recebe-informacoes-sobre-violencia-contramulheres-durante-crise-de-covid-19>>. Acesso em 10 abr 2021.

ONU MULHERES. **Respostas à violência baseada em gênero no Cone Sul: Avanços, desafios e experiências regionais**. 2011. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>. Acesso em: 12 abr 2021.

OPAS. Histórico da pandemia de COVID-19. **OPAS**. 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 09 abr 2021.

ORTEGA, María Camila Rincón. Dia da mulher: o que a pandemia da Covid-19 piorou para meninas e mulheres. **CNN Brasil**. Publicado em 8 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/08/dia-da-mulher-o-que-a-pandemia-da-covid-19-piorou-para-meninas-e-mulheres>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ORTOLAN, Marcela. Violência contra a mulher durante a pandemia. **Youtube**. Publicado em: 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZVjAbxjAVow>>. Acesso em: 15 mar. 2021

PARENTE, Gabriela. TJPB disponibiliza cartilha como informação sobre combate à violência doméstica no contexto da pandemia. **TJPB**. Publicado em: 27 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-disponibiliza-cartilha-com-informacoes-sobre-combate-a-violencia-domestica-no-contexto>>. Acesso em 13 mar. 2021.

PARREIRAS, Mateus. *Coronavírus: isolamento social amplia violência doméstica*. **EM**. Publicado em 11 de mai. de 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/11/interna_gerais,1146100/coronavirus-isolamento-social-amplia-violencia-domestica.shtml>. Acesso em 13 mar. 2021.

PAZ, P. O, SILVA, N., BACKER, L., RIGATTO R. **Vulnerabilidade de mulheres em situação de violência atendidas em serviços especiais**. 2019. Disponível em: <<https://aquichan.unisabana.edu.co/index.php/aquichan/article/view/10129/5133>>. Acesso em 07 abr. 2021.

PENNA, Paula Dias Moreira. **Mulheres em situações de violência doméstica: Um diálogo entre a Psicanálise e o Direito**. Curitiba Juruá. 2019.

ROESCH, E., AMIN, A., GUPTA, J., GARCÍA-MORENO, C. **Violência contra mulher durante as restrições à pandemia covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1136/bmj.m1712>>. Acesso em: 08 abr 2021.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Indicadores da violência contra a mulher – Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Políticas Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contr-a-s-mulheres>>. Acesso em 11 abr 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto busca garantir atendimento a mulheres vítimas de violência durante pandemia**. Publicado em 16 abr 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/projetos-buscam-garantir-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-durante-pandemia>>. Acesso em: 10 abr 2021.

TJRS. **#RespeitaAsGurias: campanha informa como denunciar violência doméstica na pandemia**. Publicado em: 17 ago. 2020. Disponível em: <tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/noticias-relacionadas/?idNoticia=60759>. Acesso em: 14 mar. 2021.

TOKARSKI, C, P. **Covid19 e Violência Doméstica: pandemia dupla para as mulheres.** Publicado: 6 abr 2020. Disponível em: <<http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/4/6/covid-19-e-violncia-domstica-pandemia-dupla-para-as-mulheres>>. Acesso em: 16 mar 2020.

UFSC. **Políticas Públicas no enfrentamento da violência.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2014

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, p. e200033, 2020.

Violência Doméstica no Brasil. Publicado: 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

WAKSMAN, Renata Dejtiar; BLANK, Danilo. A importância da violência doméstica em tempos de Covid-19. **CDN publisher** 2020. Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/rp240920a03.pdf>>. Acesso em: 17 mar 2021.